



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 121/2025-MPC-RMAM
APURATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação das Empresas VIP Comércio e Serviços de Produtos de Informática LTDA, Victor Chaves Coimbra LTDA e Disgal Dist. de Gêneros Alimentícios da Amazônia LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, para aquisição de gêneros alimentícios do cardápio da merenda escolar, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Tendo em vista a denúncia recebida por meio do canal MPC Denúncia (SEI n. 9397/2024), foram encaminhadas informações acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresas destinadas ao fornecimento de itens da merenda escolar. Dentre as ocorrências relatadas, destacam-se:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

- a) O descumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante a oferta de alimentos inadequados, como bolacha doce e suco, especialmente na EMEF Joaquim da Silva Pinto;
- b) A celebração de contrato para fornecimento de carne com a empresa VIP Comércio e Serviços de Produtos de Informática LTDA, cuja atividade principal não guarda relação com o objeto contratado, sem estabelecimento adequado em Manaus, embora conste endereço no Bairro Alvorada;
- c) A formalização de contrato para fornecimento de peixes com empresa igualmente sem sede operacional em Manaus, ainda que conste endereço no Bairro Distrito Industrial;
- d) A contratação da empresa Disgal Distribuidora de Gêneros Alimentícios da Amazônia LTDA para fornecimento de leite condensado, achocolatado, café e creme de leite, sem que tais produtos tenham sido efetivamente distribuídos às escolas municipais;
- e) A ausência de acompanhamento técnico adequado dos cardápios da merenda escolar por nutricionistas, em desconformidade com os parâmetros obrigatórios do PNAE.

2. Identificamos que o **Contrato n. 06/2023**¹, celebrado com a Empresa Vip Comércio e Serviços de Produtos de Informática Ltda, teve como objeto a aquisição de carne bovina, com o prazo de vigência de doze (12)

¹ Contrato disponível em:

<https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/detalhescontrato/87532/5696/1/consulta>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

meses, contados da assinatura, no valor global de R\$1.410.500,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil e quinhentos reais), conforme Ata de Registro de Preços n. 0079/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico n. 125/2022–CML/PM, Memorando n. 007/2023–DESLOG/SEMED.

3. Já o **Contrato n. 007/2023**, celebrado com a Empresa Victor Chaves Coimbra Eireli, teve como objeto a aquisição de Peixe Pescada e Peixe Dourado, com o prazo de vigência de doze (12) meses, contados da assinatura, no valor global de R\$ 2.570.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil reais), conforme Ata de Registro de Preços n. 0079/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico n. 125/2022–CML/PM, Memorando n. 008/2023–DESLOG/SEMED².

4. O **Contrato n. 011/2022**, celebrado com a Empresa Disgal Dist de Gêneros Alimentícios da Amazônia Ltda, teve como objeto a aquisição de leite condensado, creme de leite, achocolatado e café, com o prazo de vigência de doze (12) meses, contados da assinatura, no valor global de R\$ 4.319.000,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais), conforme Ata de Registro de Preços n. 016/2022- DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico n. 278/2021–CML/PM, Memorando n. 032/2022–DESLOG/SEMED. Em 10/02/2023 foi assinado um termo aditivo, cujo objeto é o acréscimo quantitativo, no percentual de 25%, da aquisição de

² Extrato disponível em:

<https://www.manaus.am.gov.br/semad/wp-content/uploads/sites/3/2023/04/DOM-5553-24.03.2023-CAD-1.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

leite condensado, creme de leite, achocolatado e café, no valor de R\$ 1.079.750,00 (um milhão, setenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)³.

5. Não obstante, da análise dos documentos disponíveis no portal da transparência, não evidenciamos a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados. Também não há referência à capacidade das empresas escolhidas para atenderem a demanda administrativa local. Não localizamos estudos preliminares nem a devida pesquisa ampla de mercado.

6. Não se pode confirmar a validade do ajuste em vista da: falta de informações sobre a economicidade sobre preços fixados e praticados diante da ausência de cotações e ampla pesquisa de mercado, da impessoalidade na escolha da empresa contratada em observância aos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência Administrativa. É obrigatória a realização prévia, de ampla pesquisa de preço de mercado, no bojo dos estudos preliminares, de modo a garantir a contratação da oferta mais vantajosa.

7. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

³ Documentos disponíveis em:

https://sistemasppmm.manaus.am.gov.br/contratos/arquivo/anexo_evento/6a6424c247125e51147b86fc1f587bec.pdf

https://compras.manaus.am.gov.br/publico/documento_edital_publico.asp?id=137882



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

8. Nesse sentido também temos o Acórdão 1875/2021-Plenário do TCU que confirmou o entendimento sobre pesquisa de preços, determinando que estas devem basear-se em "cesta de preços" diversificada, priorizando preços públicos, oriundos de outros certames e que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores “deve ser utilizada em último caso”, quando for inviável a pesquisa em preços públicos e em cestas de preços referenciais.

9. A alimentação adequada é direito humano fundamental, resguardado pela Constituição, cabendo ao Poder Público garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, em especial, dos estudantes sob tutela escolar. E para a promoção de uma alimentação saudável deve-se privilegiar a escolha por alimentos *in natura*, em quantidade necessária a suprir as necessidades nutricionais do estudante no período em que ele permanecer na escola.

10. Esse direito é regulamentado por um arcabouço jurídico robusto, que vai além da Constituição: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que assegura condições para o acesso e permanência do aluno na escola; a Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação e reafirmou o dever estatal de prover a alimentação escolar; a Medida Provisória nº 2.178-36/2001, que instituiu a obrigatoriedade de destinação de recursos específicos para a merenda; além de sucessivas Resoluções do FNDE/MEC/CD, como as de nº 23/2006 e nº 32/2006, que detalharam normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

11. Em especial, destaca-se a Lei nº 11.947/2009, que representou marco regulatório da alimentação escolar, determinando que, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo FNDE para o PNAE sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, medida que, além de garantir qualidade nutricional, fomenta a economia local e promove o desenvolvimento sustentável.

12. Por fim, a Resolução CD/FNDE nº 6, de maio de 2020, atualmente em vigor, consolida as diretrizes do PNAE ao estabelecer que a aquisição de gêneros alimentícios deve estar vinculada ao cardápio planejado por nutricionista responsável, observando as recomendações nutricionais específicas para cada faixa etária e modalidade de ensino, além de restringir a oferta de alimentos ultraprocessados e de baixo valor nutricional.

13. Assim, verifica-se que a alimentação escolar transcende a mera provisão de insumos básicos, constituindo-se em verdadeiro instrumento de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

política pública de promoção da saúde, da educação e da dignidade humana, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional que a regulamenta.

14. Nesse contexto, a constatação de irregularidades nas contratações destinadas à merenda escolar levantam suspeitas não apenas a violação ao direito fundamental à alimentação adequada, mas também o descumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Além de comprometer a finalidade pública da política de segurança alimentar e nutricional, tais práticas, se confirmadas, configuram potenciais ilícitos administrativos e financeiros, notadamente quando ausentes estudos preliminares, pesquisas de preços de mercado e comprovação da economicidade, circunstâncias que demandam apuração rigorosa para fins de responsabilização.

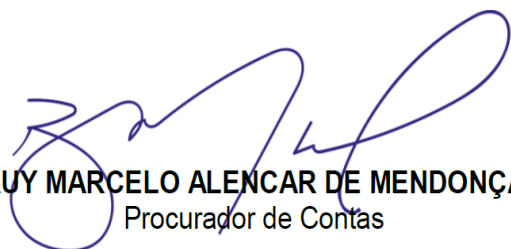
15. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores da SEMED responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

16. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Educação e às empresa beneficiárias, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, III, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, III, da Lei Orgânica.
- Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
- Manaus, 23 de setembro de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas